

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Modalidade: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 002/2015

Abertura: 07/12/2015

Horário: 09:00 horas

Processo Licitatório: 067/2015

RETIFICAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA N.º002/2015, que se destina a:

"Contratação de empresa especializada na construção de escola do Programa PROINFÂNCIA, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do FNDE Escola Proinfância, tipo: menor preço - regime de execução: empreitada por preço global".

GILMAR DA SILVA, Prefeito Municipal em exercício de Ametista do Sul/RS, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados que foi retificado o presente edital nos itens conforme segue abaixo:

[...] ITEM: 14.5 - Qualificação Econômico-Financeira

(EXCLUÍDO) b.3 grau de endividamento geral cujo valor apurado não poderá ser maior que 0,40 (zero vírgula quatro), obtido pela fórmula: $GE = (PG + ELP) / AT$

PREFACIALMENTE:

O MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL/RS, na data de 06 de outubro de 2015 abriu Edital de Concorrência para contratação de empresa especializada na construção de escola do Programa PROINFÂNCIA, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do FNDE Escola Proinfância, tipo: menor preço - regime de execução: empreitada por preço global.

DA ANÁLISE DO EDITAL:

Após análise minuciosa e recolhimento de informações referente ao item 14.5, "b.3", que exige grau de endividamento geral máximo de 0,40 (zero vírgula quarenta), verificou-se que tal índice não restou justificado devidamente no termo de referência, em dissonância com o que determina o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, que dispõe:

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifamos)'

Não há dúvidas de que os atos administrativos devem ser devidamente justificados, e no presente caso houve transgressão do princípio da motivação, bem como em pesquisa de mercado tal índice também se mostrou excessivo, vez que afigura em média entre 0,80 e 1,0, até pela própria natureza dos serviços, que exigem alta capacidade de investimento.

Portanto, com vistas a evitar-se qualquer discussão futura do edital, assim como viabilizar a ampla concorrência, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, e o que entendem as Cortes de Contas, esses são os motivos que justificam a exclusão da previsão do índice de endividamento geral, e a conseqüente retificação do edital, com a sua republicação e reabertura do prazo para oferecimento de propostas.

Ametista do Sul, 19 de outubro de 2015.

GILMAR DA SILVA
Prefeito Municipal